



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

## **ACÓRDÃO Nº 8054**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602567-24.2018.6.07.0000**

**REQUERENTE: ARLETE AVELAR SAMPAIO**

**Advogado: EDUARDO XAVIER LEMOS - DF53049**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS**

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. INTEMPESTIVIDADE. SOBRAS DE CAMPANHA E DEVOLUÇÃO DE VALORES DO FEFC APÓS A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL DE PEQUENO VALOR. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E PARCIAL. COMPROVAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

1. A realização de gasto com verba do FEFC para aquisição de material publicitário, devidamente comprovada por nota fiscal, tendo sido doado o material adquirido à candidata, que declarou em sua prestação de contas a arrecadação estimável, não pode ser considerado recurso de origem não identificada.
2. O atraso no envio dos relatórios financeiros, a omissão de gastos eleitorais que representa 4,74 % do total dos dispêndios, o recolhimento de sobras de campanha e devolução de valores do fundo especial de financiamento de campanha após a apresentação das contas, a falta de apresentação de recibo eleitoral referente à doação estimável de R\$ 360,00, e a ausência de registro de receitas e despesas na prestação de contas parcial devidamente comprovadas nas contas finais são irregularidades e impropriedades que devem ser ressalvadas.
3. Contas aprovadas com ressalvas.



Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. .

Brasília/DF, 06/12/2018.

Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - RELATOR

### RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de ARLETE AVELAR SAMPAIO, candidata eleita ao cargo de Deputada Distrital pelo Partido dos Trabalhadores - PT, referente à campanha eleitoral de 2018.

A candidata apresentou voluntária e tempestivamente as contas finais de campanha, conforme previsão do art. 52 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP se manifestou pela **aprovação das contas com ressalvas**, em razão das seguintes falhas: **1)** atraso no envio dos relatórios financeiros; **2)** arrecadação de recursos mediante cheques de R\$ 15.000,00 e R\$ 5.000,00, e não por transferência eletrônica, conforme exige o art. 22, § 1º, da Res. 23.553/2017-TSE; **3)** omissão de gastos eleitorais no valor de R\$ 8.431,12, que representa 4,74 % dos total dos dispêndios; **4)** recolhimento de sobras de campanha e devolução de valores do fundo especial de financiamento de campanha após a apresentação das contas; **5)** falta de apresentação de recibo eleitoral referente à doação estimável de R\$ 360,00; **6)** ausência de registro de R\$ 18.232,00 de receitas e de R\$ 12.132,32 de despesas na prestação de contas parcial (id 650784).

O Ministério Público Eleitoral requereu, de igual forma, requereu a **aprovação das contas com ressalvas e pugnou pelo recolhimento de R\$ 360,00 ao Tesouro Nacional, pois seria recurso de origem não identificada** (id 657134).

É, em síntese, o relatório.

### VOTO

Após o exame de toda a documentação ofertada, a unidade técnica elaborou parecer se manifestando pela **aprovação das contas com ressalvas**, em razão da permanência das seguintes falhas: **1)** atraso no envio dos relatórios financeiros; **2)** arrecadação de recursos mediante cheques de R\$ 15.000,00 e R\$ 5.000,00, e não por transferência



eletrônica, conforme exige o art. 22, § 1º, da Res. 23.5553/2017-TSE; **3)** omissão de gastos eleitorais no valor de R\$ 8.431,12, que representa 4,74 % do total dos dispêndios; **4)** recolhimento de sobras de campanha e devolução de valores do fundo especial de financiamento de campanha após a apresentação das contas; **5)** ausência de comprovação de que material de propaganda tenha sido feito em conjunto com outro candidato, o que ensejaria irregularidade na emissão de recibo eleitoral da doação estimada em R\$ 360,00; **6)** ausência de registro de R\$ 18.232,00 de receitas e de R\$ 12.132,32 de despesas na prestação de contas parcial (id 650784).

Com relação ao atraso no envio dos relatórios financeiros, tenho que se trata de mera irregularidade formal, pois o que importa é constatação de que os recursos foram declarados conforme consta na movimentação financeira da conta bancária da campanha.

Nesse sentido, anoto que o TRE/MG e o TRE/AC já decidiram, em relação às eleições deste ano, que é possível a anotação de ressalva quanto à impropriedade do descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha, quando não constatada qualquer irregularidade na análise da contabilidade final entregue à Justiça Eleitoral:

“Eleições 2018. Prestação de contas. Candidato ao cargo de Deputado Estadual.

**- Descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha (art. 50, I, da Resolução TSE 23.553/2017).**

- Doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.

- Gastos Eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.

**Impropriedades que foram esclarecidas posteriormente pelo prestador e que, embora tenham prejudicado a divulgação das contas à época, não impossibilitaram a análise final das contas. Falhas que não comprometeram a regularidade e a transparência das contas. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.**

Aplicável a hipótese do art. 77, II, da Resolução TSE 23.553/2017, sem prejuízo de aplicação do art. 99, §4º, da mesma resolução.

CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.”

(TRE-MG. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060286803, Acórdão de 28/11/2018, Relator(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2018)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES 2016 - RES. TSE N. 23.463/2015 E RES. TSE N. 23.464/2015 - CONTA BANCÁRIA - FACULTATIVIDADE - ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA - DESCUMPRIMENTO DE PRAZO - OMISSÃO NA ENTREGA DE CONTAS PARCIAIS - ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE



CONTAS FINAL FORA DO PRAZO - NÃO COMPROMETIMENTO À  
REGULARIDADE DAS CONTAS - RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015 -  
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Embora a Res. TSE n. 23.463/2015 imponha a obrigatoriedade da abertura da conta bancária, o § 1º do art. 6º da Res. TSE n. 23.464/2015 afirma que a abertura dessa conta bancária é facultativa, caso não haja movimentação de recursos financeiros específicos da rubrica a que se refere.

2. Atestada a regularidade contábil e financeira dos recursos arrecadados e gastos no pleito municipal, mas diante do descumprimento por parte do Requerente, quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, aliado à omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial e ao fato de a prestação de contas final ter sido entregue fora do prazo fixado, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, c/c o art. 30, II, da Lei n. 9.504/97.

**3. O descumprimento da entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, a omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial e o fato de a prestação de contas final ter sido entregue fora do prazo, não comprometem a regularidade das contas.**

4. Prestação de contas aprovada com ressalvas.”

(TRE-AC. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 8676, Acórdão nº 5075/2017 de 20/06/2017, Relator(a) MARIA CEZARINETE DE S AUGUSTO ANGELIM, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 114, Data 22/06/2017, Página 05/06) (Grifo nosso).

Quanto à arrecadação de recursos mediante cheques de R\$ 15.000,00 e R\$ 5.000,00, e não por transferência eletrônica, a d. Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que não deve ser ressalvado tal apontamento da unidade técnica. Segundo o MPE, a Res. 23.553/2017-TSE, ao estabelecer que os cheques somente podem ser utilizados para transferência de até R\$ 1.064,00 estaria exorbitando o poder regulamentar, pois não se encontra tal restrição na Lei 9.504/1997:

“2.2. A prestadora de contas lançou o recebimento de duas doações em dinheiro, no valor individual de R\$ 15.000,00 e 5.000,00, montante esse que ingressou na conta bancária por meio de cheques, conforme documentos anexados à Nota Explicativa id. 469134, pp. 6-8, notadamente pela cópia microfilmada das cártulas questionadas.

Por considerar irregular a transação, o Setor de Exame de Contas opinou pela aposição de ressalva.

As doações de recursos financeiros podem ser realizadas por meio de cheque nominativo e transferências eletrônicas de depósitos para as contas bancárias de campanha, nos termos do art. 23, § 4º, I, da Lei n. 9.504/97.



Por seu turno, o art. 22, *caput*, inc. I, e § 1º, da Res.-TSE n. 23.553/2017 dispôs que tais doações somente poderão ser realizadas por meio de “transação bancária”, sendo que os donativos com valor superior a R\$ 1.064,10 “só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação”.

É certo que o poder regulamentar e normativo da Justiça Eleitoral deve ser desenvolvido segundo a lei (*secundum legem*) ou para suprimir alguma lacuna normativa (*praeter legem*).

Sucedendo que limitar as doações de recursos financeiros a transferências eletrônicas é impor aos doadores e candidatos restrição contrário ao claro e expresso dispositivo legal do qual o ato regulamentar em questão logra sua legitimidade e validade para dispor sobre as formas de arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral.

E no caso dos autos, além de perfeitamente amparada por lei, a realização das doações nos moldes mencionados não frustrou o controle e a fiscalização da origem das fontes de financiamento da campanha.

Por essa razão, entende-se pela inexistência de ressalva a ser aposta.”

Com razão o *Parquet*, pois o art. 23, § 4º, I, da Lei Eleitoral não fez a distinção quanto ao valor que pode ser depositado por meio de cheque:

“Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;”

É necessário ressaltar que a redação desse dispositivo foi estabelecida pela Lei 11.300/2006 e, nas eleições que se sucederam não houve qualquer distinção de valores que seriam passíveis de depósito por meio de cheque. Verifica-se que a Res. 23.553/2017-TSE passou a inovar estabelecendo essa diferenciação que não apresenta justificativa plausível, pois a arrecadação é devidamente identificada desde a origem.

Em relação à omissão de gastos eleitorais, verificou-se a emissão de uma nota fiscal no valor de R\$ 8.300,00 pela empresa WCK Digital EIRELI, mas tal despesa não foi lançada na prestação de contas, e também foi detectado o registro de dispêndio de R\$ 6.328,44 (decorrente de impulsionamento de conteúdo pelo Facebook), tendo sido emitido documento fiscal no valor de R\$ 6.197,32, gerando uma diferença de R\$ 131,12. O total de gastos não declarados foi de R\$ 8.431,12.

Entendo, na linha do pronunciamento da unidade técnica e do Ministério Público, que essa irregularidade deve ser ressalvada, por não representar percentual relevante do total dos dispêndios (apenas 4,74 % de R\$ 177.573,52). Nesse sentido é a jurisprudência da Corte:



ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. FALHAS. NÃO REPARADAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INFORMAÇÕES CONFIRMADAS. RECURSOS. ADVOGADO E CONTADOR. DESNECESSIDADE. OMISSÃO DE DESPESA. PEQUENA QUANTIA. CONFIABILIDADE NÃO ATINGIDA. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**1. A omissão de despesas, em regra, desafia a desaprovação das contas. No entanto, nos termos da jurisprudência desta Corte Eleitoral, pode ser anotada como ressalva quando se tratar de pequena quantia.**

2. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-DF. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 282440, Acórdão nº 7445 de 06/11/2017, Relator(a) ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 207, Data 08/11/2017, Página 03) (Grifo nosso)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. IRREGULARIDADE. FALTA DE APRESENTAÇÃO. TERMO DE DOAÇÃO OU NOTA FISCAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DESPESA. PEQUENO VALOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Nos termos do artigo 45, II, da Resolução TSE 23.40612014, as receitas estimáveis provenientes de pessoa física são comprovadas por termos de doação ou notas fiscais.

**2. Omissão de despesa, segundo a jurisprudência da Corte, é causa de desaprovação das contas, exceto se for de pequeno valor omitido.**

3. As irregularidades alcançam **5,2% do total arrecadado**, o que enseja a aprovação das contas com ressalvas.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-DF. PRESTAÇÃO DE CONTAS n 300286, ACÓRDÃO n 7347 de 2110912017, Relator(a) CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 177, Data 2510912017, Página 05106) (Grifo nosso)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. OMISSÃO DE DESPESA. PEQUENO VALOR. EXAME DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. POSSÍVEL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na apresentação das contas finais, prevista no artigo 38 da Resolução TSE 23.40612014, autoriza a aprovação com anotação de ressalva, nos termos do artigo 54, II, da Resolução TSE 23.40612014.



**2. Da mesma forma, a omissão de despesa de pequeno valor, no caso o equivalente a 0,15% do valor total declarado, não impede a fiscalização das contas de campanha e, portanto, permite a anotação da irregularidade como ressalva.**

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-DF. PRESTAÇÃO DE CONTAS n 272485, ACORDAO n 7274 de 0610712017, Relator(a) MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 123, Data 1010712017, Página 03) (Grifo nosso)

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE RECIBOS. FALHA MERAMENTE FORMAL QUANDO IDENTIFICADOS OS RESPECTIVOS DOADORES. OMISSÃO DE DESPESAS. VALOR INSIGNIFICANTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

A falta de assinatura de alguns recibos de doação quando, por outros meios, é possível identificar o doador, é simples irregularidade a impor a aposição de ressalvas

**A omissão de despesas em prestação de contas é, em tese, falha grave, que pode impedir o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral.**

**Na espécie, contudo, a insignificância da despesa não declarada em face do total de recursos arrecadados permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com vistas à aposição de ressalva, uma vez que a falha atinge apenas 2,14% dos gastos realizados. Inteligência do art. 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.**

(TRE-DF. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 198430, Acórdão nº 7414 de 19/10/2017, Relator(a) CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 197, Data 23/10/2017, Página 3/4) (Grifo nosso)

No que concerne ao recolhimento de sobras de campanha e à devolução de valores do fundo especial de financiamento de campanha após a apresentação das contas, considero que tal falha seja de natureza meramente formal e não atinge a confiabilidade das contas.

A unidade técnica entendeu que não estaria comprovado que material de propaganda doado à prestadora de contas tivesse sido feito para divulgação em conjunto de sua candidatura com a de outro candidato, o que ensejaria ressalva quanto à ausência de emissão de recibo eleitoral da arrecadação estimada em R\$ 360,00.



O Ministério Público Eleitoral considerou que esse valor deveria ser recolhido ao Tesouro Nacional, pois seria recurso de origem não identificada.

Somente se caracteriza recurso de origem não identificada nas hipóteses previstas no art. 34, § 1º, da Res. 23.553/2017-TSE:

“Art. 34. [...].

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas de outros candidatos ou partidos políticos; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.”

No caso, o candidato doador foi devidamente identificado por seu CNPJ (candidato Expedito Veloso) e não se trata de doação de recursos financeiros, mas de arrecadação estimável em dinheiro, fatos que excluem as hipóteses previstas nos incisos supramencionados.

Na verdade, a origem do recurso está devidamente identificada na prestação de contas do doador[1], na qual consta que a despesa foi paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Não é possível, portanto, considerar que se trata de recurso de origem não identificada, pois o dispêndio foi custeado com verba pública, que deve, necessariamente, transitar em conta bancária específica, conforme dispõe o art. 11 da Res. 23.553/2017-TSE.

O art. 9º, § 6º, II, da norma de regência preceitua que não é necessária a emissão de recibos eleitorais quando há doação estimável entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum de materiais de propaganda eleitoral.

Analisando a nota fiscal 5769 a que se refere a arrecadação estimável (id 469134, p. 57), verifico que consta os seguintes dizeres: “COLINHAS – 06 MOD – EXPEDITO 20.000/ARLETE 8.000 ...”, sendo cobrado o valor unitário de R\$ 0,045, o que perfaz o valor de R\$ 360,00, conforme declarado na prestação de contas.

Pelo que consta no documento fiscal não é possível afirmar que se trata de material de uso comum. No entanto, a prestadora de contas afirmou que a gráfica não especificou que se tratava de publicidade comum e como a despesa foi contraída pelo doador “*não foi possível fiscalizar tal questão com total zelo*”. Assim, concluo que também não elementos para duvidar da afirmação da candidata.

De qualquer modo, a ausência de recibo eleitoral referente à doação estimável de pequena monta enseja apenas a aposição de ressalva, conforme jurisprudência da Corte:



ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL E DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO. NOTAS FISCAIS VENCIDAS E SEM VALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Os extratos bancários apresentados pela interessada correspondem aos enviados pela instituição bancária, tendo sido atendida a exigência do art. 29, XI, da Res. 23.217/2010-TSE.

**2. A jurisprudência do Tribunal leva em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas quando se verifica a ausência de recibo eleitoral e de documento comprobatório da propriedade de veículo cedido, sendo de pequena monta a doação estimável.**

3. As notas fiscais vencidas somam R\$ 775,00, o que não é expressivo, sendo perfeitamente plausível a alegação da parte de que não se atentara para a data limite de emissão dos documentos fiscais.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 397580, ACÓRDÃO n 5760 de 14/05/2014, Relator(a) OLINDO HERCULANO DE MENEZES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 90, Data 14/05/2014, Página 3 – g.n.)

Em relação à ausência de registro de R\$ 18.232,00 de receitas e de R\$ 12.132,32 de despesas na prestação de contas parcial, constatou-se que as movimentações financeiras foram devidamente informadas e comprovadas por documentos nas contas finais apresentadas. Portanto, é possível concluir que a confiabilidade e a regularidade das contas não foram atingidas, o que autoriza a anotação de ressalva.

Nesse sentido destaco julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais referente à prestação de contas eleitoral de 2018:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEITO.

Irregularidades detectadas na prestação de contas:

1. Divergências entre as informações constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e as informações dos fornecedores relacionadas na prestação de contas em comento, visto que foram utilizados vários números de CPF inválidos junto a RFB, bem como, pertencentes a pessoa diversa daquela informada no contrato de prestação de serviços.

2. Omissão de gastos eleitorais referentes a várias notas fiscais eletrônicas de serviços contratados com os seguintes fornecedores: Luciana Almeida Barbosa e Silva, Viú Mídia Ltda e Rede Social Facebook Online do Brasil Ltda.



**3. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial e não informados à época (art. 50, § 6º, da Resolução 23.553/2017/TSE).**

4. Embora a prestação de contas do candidato tenha apresentado várias irregularidades que não foram sanadas, a realidade da despesa efetivamente paga, não compromete a confiabilidade e a transparência das contas, consideradas em seu conjunto, devido ao volume de recursos envolvidos, no montante de R\$ 39.184,83 que representam **apenas 5% do total das receitas, não podendo ser consideradas relevantes para ensejar a desaprovação das contas, portanto aplicável o art. 77, II, da Resolução 23553/17 TSE.** Portanto, diferentemente da conclusão alcançada pelo Órgão Técnico e pela PRE, com a determinação no dispositivo abaixo para devolução das sobras de campanha ao Órgão Partidário e com a devolução ao Tesouro Nacional de recursos do Fundo Especial de Campanha, entendo que as irregularidades verificadas na presente prestação de contas, acima analisadas, não comprometem a credibilidade das contas, razão pela qual as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

**5. APROVAÇÃO COM RESSALVAS a prestação de contas do candidato eleito ao cargo de Deputado Federal, Marcelo Henrique Teixeira Dias.**

6. Determinação de recolhimento do valor total de R\$ 33.234,83, ao Órgão Partidário, nos termos do art. 53, §1º, da Resolução 23.553/2017 TSE, bem como, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 53, §5º, da citada Resolução.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 0620429280, ACÓRDÃO de 28/11/2018, Relator(a) ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2018 )

Ante o exposto, **aprovo as contas com ressalvas** do candidato ARLETE SAMPAIO AVELAR, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

**DECISÃO**

Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 06/12/2018.

**Participantes da sessão:**

Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior - Presidente  
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos  
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro



Desembargador Eleitoral Telson Ferreira  
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas  
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

---

[1] <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#!/consulta/doadores-fornecedores/2022802018>.

